

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, pela Legação de Portugal em Estocolmo, foram comunicadas as seguintes listas de artigos cuja exportação da Suécia ou cujo trânsito pelo mesmo país são proibidos:

Artigos cuja exportação é proibida

Carvão de pedra (hulha, antracite, turfa, coque, briquetes, sôbro, etc.).
Cavalos.
Banha (à excepção da de origem sueca).
Cereais e farinhas.
Arroz.
Cevadinha, macarrão e aletria.
Fécula de batata.
Farelo.
Palha e feno.
Batatas.
Adubos.
Forragens não especificadas.
Ipeca (raízes e flores farmacêuticas não especificadas).
Digitalis e sene.
Pão para cães.
Alcool industrial.
Coiros e peles (brutos, frescos ou salgados, preparados ou não).
Bocados de coiros e de peles (palmilhas, etc.).
Calçado de homem.
Artigos de seleiro.
Pelarias trabalhadas ou não.
Madeiras de construção, não trabalhadas.
Casca de quina.
Casca de pinheiro.
Casca não especificadas, para cortume.
Skis e madeira para skis.
Fio de seda para uso cirúrgico.
Lã de carneiro não tingida ou tingida.
Pêlo de animais de cornos.
Lã artificial, *shoddy* e *mungo*, resíduos, etc.
Fio de lã.
Cobertas de lã tecida.
Tecidos de lã.
Meias de lã para homem.
Mitaines de lã para homem.
Malhas para homem.
Malhas de Islândia, cosidas ou não.
Linho, cânhamo, pita, estopa, resíduos.
Fio de juta sem mistura.
Tecidos de juta.
Tecidos de lã não especificados.
Cobertas tecidas de lã, embalhadas ou bordadas.
Sacos de juta, usados e não usados.
Borracha, gutapercha, balata em bruto.
Artigos em borracha mole.
Resíduos de borracha e artigos de borracha usados.
Cadinhos de grafite.
Ferro fundido polido, ferro manganês.
Ferro cromado.
Folha de ferro.
Artigos em placas ou folhas de ferro não especificados.
Armas brancas.
Armas de fogo.
Material de guerra não especificado; placas blindadas, canhões, obuses, morteiros, projecteis, reparos, prolongas, cofre de munições, torpedos, etc.

Cobre em bruto.

Níquel em bruto.

Resíduos de cobre.

Cobre não trabalhado ou bruto, excepto os cobres purificados que, por um certificado de origem, se saiba terem sido purificados numa fábrica sueca e tirados do cobre em bruto e não dos resíduos; resíduos de cobre, ligas de cobre e zinco, cobre e estanho ou outro metal não precioso, tal como latão, bronze, ruoltz, metal inglês, etc. Cobre e alumínio, antimónio, crómio; as ligas referidas trabalhadas ou não, os seus resíduos.

Placas e fitas de cobre, rectangulares e outras.

Os artigos fabricados com as já referidas ligas ou metais, como chapas e tiras, barras, pesos de relojoaria, pregos, escápuas, cavilhas, canos, fios laminados ou estirados.

Placas e tiras de cobre, arqueadas, para o fabrico de cartuchos.

Barras de cobre laminadas ou forjadas.

Fio de cobre laminado ou estirado.

Chumbo não trabalhado, trabalhado, folhas, fios, balas, etc.

Ouro em barra.

Moedas de ouro (os viajantes só poderão levar 200 coroas em ouro ou em prata).

Prata em barra.

Moedas de prata.

Motocicletas.

Veículos e caminhões com ou sem motor.

Óleos minerais, nativos ou brutos, refinados, parafina, cera mineral, cerasina.

Vaselina, mesmo artificial, gorduras e óleos para máquinas.

Óleos vegetais.

Gorduras vegetais: óleo de palma, de côco, manteiga de cacau, etc.

Óleos e gorduras animais.

Glicerina em bruto ou refinada.

Creolina, lisol.

Enxofre.

Ácido sulfúrico, anidrido de ácido sulfúrico.

Ácido cítrico.

Ácido salicílico.

Sal de cozinha, brómio, iodo, iodetos.

Tártaro estibiado.

Mercurio.

Água oxigenada.

Ácido fénico, cresol.

Colofonia.

Resina ordinária de teribentina.

Essência de teribentina, à excepção da que, por meio dum certificado de origem, se prove sair duma officina sueca.

Formalina.

Cânfora refinada.

Pólvora negra, algodão-pólvora, pólvora sem fumo, dinamite e outros explosivos, cápsulas, defonantes, cartuchos (carregados ou não), estopins, tubos escorvados.

Matérias vegetais para curtir.

Ácido tânico.

Produtos farmacêuticos diversos, principalmente fenacetina, iodofórmio, quinino, cafeína, tintura de ópio, soros, vacina, salvarsan e pastilhas de sublimado.

Sais de bismuto.

Atropina, clorofórmio, cocaína, sal de mercúrio, morfina, codeína.

Agulhas para suturas.

Termómetros para a febre.

Fios.

Ópio.

Corde de tripa para ligaduras.

É também proibido exportar os artigos próprios para

pensos, à excepção do algodão de celulose, gaze para ligaduras, tecidos para ligaduras e artigos de borracha para usos higiénicos.

Artigos cujo trânsito é proibido

Armas brancas.
Armas de fogo.
Material de guerra não especificado, etc.
Placas e tiras de cobre arqueadas para o fabrico de cartuchos, placas e tiras de latão.
Chumbo não trabalhado, resíduos de chumbo.
Chumbo trabalhado, chumbo de caça e balas.
Motocicletas e peças soltas.
Veículos e caminhões sem ou com motor.
Glicerina.
Pólvora negra, algodão-pólvora, etc.

Igualmente se faz público que, pela Legação do Portugal em Madrid, foram comunicadas as seguintes listas de artigos, cuja exportação de Espanha é proibida, ou para a exportação dos quais se paga 10 por cento do seu valor oficial:

Artigos cuja exportação é proibida

Azote de baleia, de bacalhau e de foca.
Feijão branco e de cor.
Aves vivas e mortas.
Enxofre.
Carvões minerais.
Carnes frescas.
Estopas ou fios de linho.
Ferro mangaués.
Grãos.
Grão.
Farinha de trigo.
Ovos.
Lentilhas.
Milho.
Nitrato de soda.
Ouro e prata em moedas.
Batatas, excepto as temporãs.
Sais de potassa.
Sementes de sesamo.
Linho e outras sementes oleaginosas, incluindo a co-
pra.
Sulfato de alumínio.
Sulfato de cobre.
Trigo.

Artigos cuja exportação é permitida, mediante o pagamento do imposto de 10 por cento

Por cada 100 quilogramas:

Arroz, 4,50 pesetas.
Batatas, 1,50 pesetas.
Cevada, 1,90 pesetas.
Aveia, 1,80 pesetas.
Toucinho, 1,70 pesetas.
Presunto e carnes salgadas de porco, 21,50 pesetas.
Lã suja, 17 pesetas.
Lã lavada (incluindo a penteada, cardada e em mecha), 42,50 pesetas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Março de 1915. — *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:427

Atendendo a que as circunstâncias imperiosas e urgentes que ditaram, no interesse do Estado, as severas dis-

posições contidas no decreto de 1 do corrente mês, aconselharam também a que fôsse muito limitado e inadiável o prazo estabelecido nos artigos 4.º e 5.º do citado decreto;

Atendendo, assim, a que, por isso mesmo que são rigorosas as penalidades impostas aos seus infractores, se deve também conceder a maior amplitude na respectiva defesa, designadamente àqueles que só por caso de força maior deixaram de cumprir aquelas prescrições legais;

Atendendo a que pode acontecer serem as infracções cometidas por pessoas que, pelas suas precárias circunstâncias de fortuna, se acham impossibilitadas de prestar a caução necessária para a interposição dos recursos ordinários, nos termos previstos no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, não sendo justo, e antes contrário aos princípios reguladores dum regime democrático, que tais arguidos se vejam privados de defesa; mas

Atendendo, por outro lado, a que as conveniências do Estado e o espírito de justiça que deve presidir à execução de todas as leis aconselham que os recursos extraordinários só em casos também muito extraordinários se devem facultar, e ainda assim com todas as cautelas e restrições tendentes a evitarem-se abusos, à sombra dos salutaros benefícios concedidos ao direito de defesa;

Atendendo assim, a que os interesses do Estado e dos infractores ficam devidamente garantidos, desde que, independentemente de caução, se permita o recurso extraordinário, quando invocado o caso de força maior ou outras circunstâncias atendíveis, devidamente comprovadas por documentos, deixando-se a sua solução ao prudente e equitativo critério do Governo, com prévia audiência das estações técnicas oficiais, por tais fundamentos:

Hei por bem, usando da faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos despachos que declararem subsistentes as apreensões efectuadas por virtude da falta das declarações exigidas nos artigos 4.º e 5.º do decreto de 1 do corrente mês, além dos recursos ordinários facultados no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, cabe também, independentemente de caução, recurso extraordinário para o Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Este recurso só pode ser interposto no prazo de trinta dias a contar da intimação do respectivo despacho.

§ 2.º Tal recurso é restrito ao caso de as ditas reclamações não terem sido prestadas por caso de força maior ou circunstâncias que excluam o espírito de fraude, devidamente comprovadas por documento, sem que seja admissível outro meio de prova.

Art. 2.º A petição de recurso, convenientemente instruída, será apresentada à respectiva autoridade instrutora, que, juntando-se ao processo, e com sua informação, a remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, à Direcção Geral da Agricultura.

§ único. Esta petição pode ser também entregue na Direcção Geral da Agricultura, que, em tal caso, a fará baixar, imediatamente, à autoridade instrutora, a qual, por sua vez, juntando-a ao processo, fará subir este, com sua informação, à mesma Direcção Geral, dentro do prazo assinado neste artigo.

Art. 3.º Dentro de quarenta e oito horas, depois de o processo haver dado entrada naquela Direcção Geral, será remetido à Comissão de Subsistências, que, no prazo máximo de oito dias, dará seu parecer, em seguida ao que será sujeito à decisão do Ministro do Fomento.

Art. 4.º Julgado definitivamente o recurso baixará o processo à autoridade instrutora para dar cumprimento